EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUÍZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SAPEZAL - ESTADO DE MATO GROSSO

O **MUNICÍPIO DE SAPEZAL-MT,** já qualificado nos autos, por meio do Procurador Municipal que ao final assina, que recebe as comunicações processuais no endereço constante no rodapé**,** vem, nos termos do art. 1.009 e seguintes do Novo Código de Processo Civil, interpor

**RECURSO DE APELAÇÃO**

contra a sentença proferido no bojo do processo em epígrafe, pelos fundamentos fáticos e jurídicos constantes nas razões anexas.

Requer-se o recebimento e processamento do recurso, bem como a intimação do recorrido para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Termos em que espera deferimento.

Sapezal - MT, data registrada de forma eletrônica.

*(assinatura eletrônica)*

**JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA JUNIOR**

**Procurador Municipal**

**RAZÕES DO APELO**

**Egrégio Tribunal de Justiça,**

**Nobres Julgadores,**

**Ínclito(a) Desembargador(a) Relator(a),**

**I - DA TEMPESTIVIDADE:**

Este recurso é tempestivo, vez que não escoou o prazo legal de 15 (quinze) dias, previsto no artigo 1.003, Par. 5°, do CPC, contados emdobro para a Fazenda Pública, na forma do artigo 183 do CPC, e bem assim apenas em dias úteis, consoante o artigo 212 do CPC.

**II -** **DO CABIMENTO – VALOR ACIMA DE 50 ORTN:**

Na forma da Lei de Execução Fiscal (Art. 34), das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinqüenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração. Acima desse valor, tendo por parâmetro a data de propositura da ação (§ 1° do artigo 34 da LEF), é cabível a apelação.

Conforme assentou o STJ (REsp: 1168625), cinquenta ORTN correspondia, em 2001, a R$ 328,27, devendo ser atualizo pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001. Tal valor atualizado correspondia, em dezembro de 2023, a R$ **1.320,10**:



No caso concreto, na data do ajuizamento desta demanda, o valor exequendo é superior ao valor de alçada.

**Adequado e cabível este recurso, portanto.**

Nessa linha se posicionou o STJ:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTN'S. ART. 34 DA LEI N.º 6.830/80 ( LEF). 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R$ 328, 27, EM DEZ/2000. PRECEDENTES. CORREÇÃO PELO IPCA-E A PARTIR DE JAN/2001. 1. **O recurso de apelação é cabível nas execuções fiscais nas hipóteses em que o seu valor excede, na data da propositura da ação, 50 (cinqüenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, à luz do disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980**. 2. A ratio essendi da norma é promover uma tramitação mais célere nas ações de execução fiscal com valores menos expressivos, admitindo-se apenas embargos infringentes e de declaração a serem conhecidos e julgados pelo juízo prolator da sentença, e vedando-se a interposição de recurso ordinário. 3. Essa Corte consolidou o sentido de que "com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo", de sorte que "50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia". ( REsp 607.930/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06/04/2004, DJ 17/05/2004 p. 206) 4. Precedentes jurisprudenciais: AgRg no Ag 965.535/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 06/11/2008; AgRg no Ag 952.119/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/02/2008, DJ 28/02/2008 p. 1; REsp 602.179/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 27/03/2006 p. 161. 5. Outrossim, há de se considerar que a jurisprudência do Egrégio STJ manifestou-se no sentido de que "extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973/67, de 26.10.2000, convertida na Lei 10.552/2002, o índice substitutivo utilizado para a atualização monetária dos créditos do contribuinte para com a Fazenda passa a ser o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, na forma da resolução 242/2001 do Conselho da Justiça Federal". ( REsp 761.319/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 20/03/2006 p. 208) 6. A doutrina do tema corrobora esse entendimento, assentando que "tem-se utilizado o IPCA-E a partir de então pois servia de parâmetro para a fixação da UFIR. Não há como aplicar a SELIC, pois esta abrange tanto correção como juros". (PAUSEN, Leandro. ÁVILA, René Bergmann. SLIWKA, Ingrid Schroder. Direito Processual Tributário. 5.ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado editora, 2009, p. 404) 7. Dessa sorte, mutatis mutandis, **adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução**. 8. In casu, a demanda executiva fiscal, objetivando a cobrança de R$ 720,80 (setecentos e vinte reais e oitenta centavos), foi ajuizada em dezembro de 2005. O Novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, (disponível em), indica que o índice de correção, pelo IPCA-E, a ser adotado no período entre jan/2001 e dez/2005 é de 1,5908716293. Assim, R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), com a aplicação do referido índice de atualização, conclui-se que o valor de alçada para as execuções fiscais ajuizadas em dezembro/2005 era de R$ 522,24 (quinhentos e vinte e dois reais e vinte a quatro centavos), de sorte que o valor da execução ultrapassa o valor de alçada disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830/80, sendo cabível, a fortiori, a interposição da apelação. 9. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(STJ - REsp: 1168625 MG 2009/0105570-4, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 09/06/2010, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 01/07/2010 RSTJ vol. 219 p. 121).

**III – SÍNTESE DO PROCESSO:**

Trata-se de sentença que extinguiu a execução fiscal por falta de interesse de agir, baseando-se, em especial, na Resolução n. 547/CNJ, de 22 de fevereiro de 2024.

Se equivocou o Juízo.

Veja os termos da sentença:

“VISTOS.

Analisando os autos, verifico que é o caso de extinção de execução fiscal, por ausência de interesse de agir, em virtude de tratar-se de execução de baixo valor (menos de R$ 10.000,00 quando do ajuizamento).

Sobre a matéria, recentemente o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o recurso extraordinário com repercussão geral (Tema 1.184), decidiu que o juiz pode encerrar processos judiciais iniciados pelos entes públicos (União, Estados e Municípios, por exemplo) para a cobrança de débitos (execuções fiscais), quando o valor da dívida for muito baixo.

Tal providência considera a relação desproporcional de custo de movimentação do processo judicial frente o valor recuperado, sendo despicienda a atuação do Poder Judiciário quando, através de outras vias, a Fazenda Pública pode buscar a quitação do débito, nos termos da Lei nº 12.767/2012.

Além disso, a decisão do Supremo Tribunal Federal foi proferida com base em dados estatísticos contidos no relatório feito pelo Conselho Nacional de Justiça, o qual apontou que há 27,3 milhões de execuções fiscais pendentes, ou seja, 1/3 de todos os processos judiciais do país. São ações com baixo percentual de resolutividade (apenas 12%) e com alto índice de temporalidade (média de 6 anos e 7 meses para encerrar).

Em outras palavras, execuções fiscais como esta são ações prejudiciais ao funcionamento do judiciário e aos cofres públicos, pois além de não gerar melhora na arrecadação do ente público, consome tempo útil e outros recursos de suas procuradorias, dado o grande volume de ações de baixo valor distribuídas.

Nesse sentido, o STF fixou as seguintes teses de julgamento no Tema 1.184:

**(...) 1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.**

2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis. (...) (grifei)

Ademais, o Conselho Nacional de Justiça aprovou a Resolução n. 547, de 22 de fevereiro de 2024, que institui medidas de tratamento racional eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário, a partir do julgamento do tema 1184 da repercussão geral pelo STF (Recurso Extraordinário 1.355.208, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 19/12/2023), acima citado.

Transcrevo abaixo os artigos de relevância para o presente caso:

(...) Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de **VALOR INFERIOR A R$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS) QUANDO DO AJUIZAMENTO**, em que **não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação** do executado ou, ainda que **citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis**.

§ 2º. Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, **deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado**.

§ 3º. O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º. Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º. A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor. (...). (grifei).

Assim sendo, considerando que nosso sistema processual é regido por uma política de valorização dos precedentes, nos termos do artigo 926 do Código de Processo Civil, adoto a orientação do STF e Resolução n. 547/2024 do CNJ e **promovo a extinção do feito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.** [...]”

Não trata o caso, porém, de execução fiscal **sem movimentação útil** há mais de um ano, pois **o ID 125351716 informa que foi realizada a citação da pessoa jurídica executada há menos de um ano na pessoa do sócio-administrador, há pedido de redirecionamento da execução fiscal no ID 122223309 (pendente de análise pelo Juízo), e o próximo passo seria o pedido de realização de penhora dos bens da pessoa jurídica executada e do respectivo responsável.**

O Juízo desrespeitou-se o posicionamento adotado pelo próprio CNJ.

**III - DO DIREITO**

Dispõe a Resolução n. 547/CNJ, de 22 de fevereiro de 2024, que “Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, **em que não haja movimentação útil há mais de um ano** sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis”.

No caso, **o ID 125351716 informa que foi realizada a citação da pessoa jurídica executada há menos de um ano na pessoa do sócio-administrador, há pedido de redirecionamento da execução fiscal no ID 122223309 (pendente de análise pelo Juízo), e o próximo passo seria o pedido de realização de penhora dos bens da pessoa jurídica executada e do respectivo responsável.**

Portanto, deve ser cassada a sentença.

Registro que, na legislação vigente, o Município de Sapezal possui métodos extrajudiciais de cobrança da dívida ativa, a exemplo da inscrição nos cadastros de inadimplentes e protesto extrajudicial no cartório competente, medidas que devem ser anteriores à execução fiscal, *in verbis*:

“Lei Municipal n° 50/97

[...]

Art. 188-A Fica o Poder Executivo autorizado a utilizar meios extrajudiciais de cobrança dos créditos inscritos em dívida ativa, independente de sua natureza.

§ 1º As medidas de cobrança de dívida ativa observará a seguinte ordem:

I - inscrição nos cadastros de inadimplentes e de proteção ao crédito;

II - protesto extrajudicial no cartório competente; e

III - Execução judicial.”

**IV - DOS PEDIDOS:**

Pelos argumentos expostos, requer-se:

1. O **RECEBIMENTO** e **PROCESSAMENTO** do presente Recurso de Apelação;
2. Seu **PROVIMENTO** paraa **CASSAÇÃO** da sentença, determinando o prosseguimento da execução fiscal.

Termos em que espera deferimento.

Sapezal/MT, data registrada eletronicamente,

*(assinatura eletrônica)*

**JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA JUNIOR**

**Procurador Municipal**

**Matrícula n° 3667**